## **SENTENÇA**

Processo n°: **0006925-12.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: Ministerio Publico do Estado de São Paulo Requerido: Fazenda Publica do Municipio de São Carlos

## CONCLUSÃO

Em 01 de agosto de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Drª. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a **Fazenda Pública do Município de São Carlos**, visando ao fornecimento de suplemento hiperproteico com arginina (Cubitan ou Repair ou Perotive) em favor da idosa Alvina Godoy, abrigada na instituição beneficente Cantinho Fraterno "Dona Maria Jacinta", sob o fundamento de que possui histórico de fratura na tíbia, com dificuldade de cicatrização e, em consequência da imobilização, produziu ulceras de pressão o calcâneo e joelho, sendo que, para potencializar os efeitos dos medicamentos foi a ela prescrito referido suplemento que aumentará em trinta por cento as chances de cicatrização.

A liminar foi deferida às fls. 36/37.

A requerida apresentou contestação às fls. 43/51, alegando que a instituição deveria buscar o suplemento junto à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e que o SUS é regulamentado por leis que dispõem sobre os limites de atuação sendo que assistência à população deve ser prestada dentro de tais limites. Assim, o fornecimento de medicamentos especiais ou de alto custo são de responsabilidade do Estado já que dentro do estabelecido, o fornecimento de tal suplemento, devido a não disponibilização na farmácia básica ou pelo custo elevado não pode ser reservado à municipalidade tendo em vista o apertado orçamento. Pontuou, ainda, que a saúde deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas de forma universal e igualitária sem privilégio de uns em detrimento de outros. Discorreu sobre o orçamento e requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 62/62-verso).

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da idosa, abrigada em entidade de fins filantrópicos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a instituição demonstrou que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, tanto que representados pelo Ministério Público. Ressalte-se que os profissionais que prescreveram os medicamentos (fls. 17/19) são da rede pública e com base em sua experiência profissional, de acordo com o caso clínico apresentado, com as suas peculiaridades, indicaram referido suplemento, não havendo necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas e a padronização não acompanha este dinamismo.

Assim, tem a idosa direito ao tratamento através do suplemento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida, a tutela antecipada, agora sob pena de sequestro de verbas públicas, afastada, contudo, a multa, pois não se vislumbra a sua necessidade neste momento.

Condeno a requerida a arcar com as custas judiciais.

P. R. I. C.

São Carlos, 13 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

<u>DATA.</u>
Em \_\_\_\_ de outubro de 2013, recebi estes autos com o r. despacho/sentença supra.
Eu, \_\_\_\_\_, Esc. Subscrevi.